



DIREITO CONSTITUCIONAL II

Turma da Noite – 1.º Ano

GRELHA DE CORRECÇÃO¹ do Exame da Época de Recurso (Coincidências)

31.7.2015

Duração: 2 horas

Regente: Prof. Doutor Paulo Otero.

Colaboradores: Prof. Doutor E. Kafft Kosta;

Prof. Doutor Miguel Prata Roque;

Mestre Tiago Serrão.

Observação: Elementos de ponderação na avaliação das respostas:

- a) Indicação e interpretação dos preceitos constitucionais e/ou legais pertinentes;
 - b) Coerência e desenvolvimento da argumentação utilizada;
 - c) Sistematização das respostas.
-
-

I [11 valores]

Analise e resolva o caso prático a seguir exposto, identificando e caracterizando as figuras jurídicas relevantes em cada um dos subgrupos A e B:

(A) – 5.5 valores

a) O Conselho de Ministros aprovou, em **2.1.2015**, por consenso, uma proposta de lei. Os articulados apontam para a instituição, na prática, das regiões administrativas em Portugal.

Em **3.2.2015**, a lei foi finalmente votada e aprovada com os votos favoráveis de 115 Deputados – registaram-se 30 votos contra e 85 abstenções.

No **próprio dia**, o Presidente da Assembleia da República (A.R.) remeteu o diploma ao Presidente da República (PR), para os efeitos previstos na Constituição e na lei.

- Consenso como método admissível de escolha das decisões no Conselho de Ministros.
- A proposta de lei como iniciativa legislativa originária aberta ao Governo.

¹ Os tópicos de correcção estão escritos a azul.

→ Definir *Regiões Administrativas* (art. 255, 256 CRP) e enquadrar o acto legislativo a eles concernentes na figura de lei orgânica. Conjugando o art. 112 com o 166/2 e com o 255 CRP.

→ Que género de acto normativo é a lei orgânica? Constitui um 4.º género, a seguir aos fixados no art. 112?

→ Procedimento legislativo: a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções é a maioria exigível para a aprovação das leis orgânicas, em votação final global – explicar o conceito (art. 168/5 CRP, 155 RAR). Nessa base, tendo em conta a actual composição da AR e o disposto no art. 148, os 115 votos são insuficientes, não preenchendo os requisitos formais constitucionalmente determinados. Logo, inconstitucionalidade formal do diploma.

→ Remessa do Decreto da A.R. ao PR, para promulgação; caracterização breve do instituto. Art. 134, b), 136 CRP, 19, a) RAR.

→ (...)

b) Seguiu-se o veto presidencial, a **4.2.2015**, fundamentado na inoportunidade de uma das medidas insertas no diploma legal.

Por sua vez, devolvido o Decreto pelo PR, a A.R. volta a aprovar o mesmo texto no dia **6.2.2015**. E, desta vez, com mais 5 votos do que os angariados na 1.ª ocasião.

No **dia seguinte**, o Presidente da A.R. envia este Decreto ao PR, para os efeitos previstos na Constituição e na lei.

Na tarde do dia **12.2.2015**, o PR deu entrada no TC a um requerimento no qual solicita a este que se pronuncie sobre a questão da constitucionalidade do preceito que consagrava as medidas a que se alude no início da presente alínea.

→ Caracterizar o veto de 4.2.2015 como *veto político* (art. 136/1 CRP).

→ Tratando-se de Decreto que reveste a forma de lei orgânica, a confirmação do voto pelo Parlamento deve resultar da *maioria de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções*, de acordo com o art. 136/3 CRP. Neste caso, é seguro que o requisito foi observado.

→ Esta confirmação terá como efeito a promulgação obrigatória pelo PR. *Vide* art. 136/2 CRP.

→ O requerimento do PR, de 12.2.2015, inscreve-se na matéria da fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Levantar e discutir a tese da preclusão da iniciativa de fiscalização, depois da superação do veto político. Porque a questão da constitucionalidade é prévia à política; porque a AR confirmou sem modificações; porque a interpretação *a contrario sensu* dos art. 136/1/2 e 233/1/4 CRP assim indiciaria.

→ (...)

Quid Iuris?

(B) – 5.5 valores

Suponha agora o seguinte cenário:

- a) Sobre a mesma matéria, a A.R. aprovou, com os votos necessários, um projecto de lei assinado por 30 Deputados. A votação foi concluída no dia **3.2.2015**.

No **próprio dia**, o Presidente da A.R. remeteu o diploma ao PR, para os efeitos previstos na Constituição.

45 Deputados do Partido X subscreveram um requerimento que entregaram no Tribunal Constitucional (TC). No requerimento, os Deputados formulam, nomeadamente, dúvidas sobre o arrimo constitucional de um preceito do dito diploma legal.

O requerimento deu entrada no TC a **11.2.2015**, dia em que os Deputados souberam, pelo diário “Correio do Meio-Dia”, que o Presidente da A.R. havia remetido ao PR o recém-aprovado Decreto da A.R., para os efeitos previstos na Constituição.

Entretanto, no dia **9.2.2015**, o PR havia já promulgado o diploma em referência.

→ A votação de 3.2.2015 enferma de uma notória irregularidade: a subscrição do projecto de lei por 30 Deputados; mais 10 do que o n.º máximo estabelecido pelo art. 123/1 RAR. O Presidente da A.R. deveria rejeitar o projecto de lei, sem embargo do direito de recurso para a Assembleia [art. 16/1, c) CRP].

→ No mesmo dia, 3, o Presidente da A.R. enviou o diploma para promulgação, sem dar conhecimento aos Grupos Parlamentares – pelo menos aos 45 subscritores do projecto de lei não lhes foi dado conhecimento do envio. O que contraria o art. 278/5/6 CRP.

→ Logo que os 45 souberam pela comunicação social desse envio, requereram, no dia 11 de Fevereiro, ao TC a fiscalização preventiva da constitucionalidade. Há legitimidade activa dos deputados, mas a iniciativa está afectada por um vício de ordem formal. 45 é um n.º inferior ao exigido, que é 1/5 dos Deputados em efectividade de funções. Tal implica a não admissão do pedido, por força do art. 52 LTC.

→ A promulgação, apenas 6 dias após a recepção do Decreto sob forma de lei orgânica, é prematura. Isto porque, segundo o art. 278/7 CRP, o PR não pode promulgar esta modalidade de leis sem que decorram 8 dias após a sua recepção. Só poderia promulgar a partir do dia 11.

→ (...)

- b) O Procurador-Geral da República (PGR) requereu autonomamente (sem estar a sua acção ligada a qualquer processo judicial) ao TC a declaração de inconstitucionalidade dos art. 12.º, 13.º e 14.º da lei retratada na alínea precedente.

Invocou os fundamentos jurídicos “X” e “Y”.

→ Fiscalização abstracta da constitucionalidade.

→ Legitimidade activa do PGR [art. 281/2, e)].

→ (...)

- c) No âmbito do processo desencadeado pelo PGR, o TC declarou inconstitucionais os art. 12.º, 14.º e 20.º da referida lei.

O TC alicerçou o seu aresto nos fundamentos “A” e “Z”.

Determinou ainda que as normas revogadas por estas cuja inconstitucionalidade foi agora declarada sejam restauradas e voltem a vigorar.

→ Em relação ao pedido, o requerente é que fixa o objecto do processo.

- O TC está, pois, obrigado a cingir-se ao pedido do requerente.
- *Nemo Iudex sine actore...* (não há juízo sem actor).
- Art. 51/5 LTC. Ora, o TC também declarou inconstitucional o art. 20, que não consta do pedido.
- Em relação à causa de pedir, os fundamentos invocados pelo requerente ("A" e "Z" ≠ "X" e "Y") não vinculam o TC, que pode estear-se noutras razões de direito para decidir.
- *Iura novit curia* (os juízes conhecem o Direito).
- Repristinação, enquanto efeito normal da declaração de inconstitucionalidade no quadro da fiscalização abstracta (art. 282/1 CRP)
- (...)

Quid Iuris?

II

- a) Que repercussões teve a reforma da Lei Eleitoral de 1918 no sistema de Governo então vigente? [1.5 val.]
- Sidónio Pais e o Decreto n.º 3997, de 20.3.1918.
 - Sufrágio directo para a eleição presidencial.
 - PR como Comandante Supremo das Forças Armadas.
 - Alteração inconstitucional do sistema de Governo (de parlamentar para presidencial).
 - (...)
- b) Donde emana e como se manifesta o carácter compromissório da Constituição de 1976? [1.5 val.]
- Paulo Otero, *Direito Constitucional Português, I...*, p. 155 ss.
 - Compromissos entre MFA e partidos.
 - Compromissos a ligar os vários projectos partidários.
 - Normas constitucionais compromissórias.
 - O *convite* ao compromisso, por via da imposição constitucional de maiorias reforçadas para aprovação de certas normas infraconstitucionais.
 - (...)
- c) Faça uma exposição sobre o princípio da imodificabilidade da competência e a teoria dos poderes implícitos. [2 val.]
- Paulo Otero, *Direito Constitucional Português, II...*, p. 49 ss.
 - Entre todos os órgãos constitucionais, só o PR tem as suas competências apenas fixadas na Constituição.
 - Uma competência fixada pela Constituição não pode ser modificada por lei.
 - Art. 111/2 CRP.
 - Teoria dos poderes implícitos: a partir de uma norma constitucional expressa extraem-se algumas competências implícitas. Por exemplo: estatuto do PR (art. 120 CRP) ---→ intervenção no domínio das Forças Armadas.
 - (...)
- d) Comente a seguinte frase:
 «A Constituição é, sem prejuízo da sua subordinação aos princípios jurídicos fundamentais decorrentes de uma ordem axiológica suprapositiva, a síntese de uma normatividade formal e de uma normatividade informal». [2.5 val.]

- Paulo Otero, DCP, II, p. 140 ss (*maxime*, p. 142-143).
- (...)

e) Distinga costume *praeter constitutionem* de precedente constitucional. [1.5 val.]

- Paulo Otero, DCP, II, p. 164-165; 169 ss.
- Fornecer exemplos, à luz do ordenamento jurídico português: Lisboa enquanto capital de Portugal (costume *praeter constitutionem*).
- Convenções constitucionais = «acordos ou consensos não jurídicos entre titulares de cargos políticos» que criam meras vinculações políticas, sem obrigatoriedade jurídica. Fornecer exemplos - acordos de divisão de nomes para juízes do TC entre os partidos com assento parlamentar.
- (...)